

A. I. N° - 271581.0004/07-4  
AUTUADO - ANACRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA.  
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 08.05.2008

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0092-02/08**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Juntada à defesa cópia do documento. Feita conferência da cópia em face de sua primeira via. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/07, diz respeito à glosa de crédito fiscal de ICMS utilizado indevidamente, assim considerado pelo fisco por não ser exibido o documento comprobatório do direito ao crédito. Imposto lançado: R\$6.789,68. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa anexando cópia do documento fiscal objeto da autuação.

O fiscal autuante prestou informação opinando pelo acolhimento do “pedido de impugnação”.

**VOTO**

Foi glosado crédito fiscal de ICMS porque o contribuinte não apresentou uma Nota Fiscal para provar que tinha direito ao crédito utilizado.

Na defesa o contribuinte apresentou cópia da primeira via do documento.

O fiscal autuante prestou informação opinando pelo acolhimento da prova.

Está encerrada a lide.

Faço uma observação visando evitar que fato dessa ordem se repita. É que o nobre autuante, ao autenticar a cópia do documento em face do original que lhe foi apresentado, escreveu “Confere com o original”, rubricou e pôs a data (fl. 15, no alto). Ora, funcionário público, quando assina um documento, deve identificar-se, como manda o art. 15, II, do RPAF, indicando seu nome, cargo e cadastro. Isso, contudo, no presente caso, não afeta o mérito do procedimento. A rubrica à fl. 15 corresponde com a da fl. 25.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 271581.0004/07-4, lavrado contra **ANACRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR